

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**MODERNIDADE E CULTURA: IMPLICAÇÕES NA  
FAMÍLIA E NO DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO**

---

M691

Modernidade e cultura: implicações na família e no desenvolvimento inclusivo [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Cildo Giolo Junior, Irineu Francisco Barreto Junior e Marina Fratarri – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-022-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito de Família. 2. Multiparentalidade. 3. Direito ao Esquecimento. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

---

## **II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

### **MODERNIDADE E CULTURA: IMPLICAÇÕES NA FAMÍLIA E NO DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO**

---

#### **Apresentação**

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 5 – Modernidade e Cultura: Implicações na Família e no Desenvolvimento Inclusivo dedicou-se a discutir as complexas interseções entre modernidade, cultura e suas implicações no direito de família e no desenvolvimento inclusivo. As apresentações abordaram a relação entre Direito e Arte e o papel da psicanálise na compreensão das dinâmicas familiares contemporâneas, além de explorar o Direito como uma narrativa em tempos de pós-modernidade. O debate incluiu temas como a tutela das famílias no contexto do novo constitucionalismo latino-americano, a análise econômica das uniões afetivas e os novos arranjos parentais, como a multiparentalidade. Questões como alienação parental, diversidade sexual e de gênero, e a discriminação simbólica foram amplamente discutidas, com foco em direitos e proteção à infância e à expressão artística. As contribuições deste GT refletem sobre as mudanças nas estruturas familiares e oferecem perspectivas para o desenvolvimento de políticas públicas inclusivas e justas.

## SHARENTING E O DIREITO AO ESQUECIMENTO QUANDO A CRIANÇA CRESCER

### SHARENTING AND THE RIGHT TO BE FORGOTTEN AS CHILDREN GROW UP

Carla Cristina da Costa Machado  
Ana Paula Bagaiolo Moraes Barbosa

#### **Resumo**

O presente trabalho tem por objetivo abordar o fenômeno Sharenting, compartilhamento excessivo da criação dos filhos no ambiente digital. O estudo proposto analisará a questão: cabe a aplicação do direito ao esquecimento nos casos de sharenting quando a criança cresce? Com avanço tecnológico e a mudança no cotidiano familiar, justifica essa pesquisa. Ainda, há necessidade de políticas públicas. A metodologia adotada será a dedutiva com a utilização dos métodos bibliográfico e a utilização de artigos. Nesse enfoque, será explorado o Sharenting e o direito ao esquecimentos dos filhos, contrapondo à liberdade de expressão dos pais.

**Palavras-chave:** Sharenting, Direito ao esquecimento, Liberdade de expressão

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present work aims to address the Sharenting phenomenon, excessive sharing of child-rearing in the digital environment. The proposed study will analyze the question: is it appropriate to apply the right to be forgotten in cases of sharenting when the child grows up? With technological advances and changes in family daily life, this research justifies. Still, there is a need for public policies. The methodology adopted will be deductive with the use of bibliographic methods and the use of articles. In this approach, Sharenting and children's right to be forgotten will be explored, in contrast to parents' freedom of expression.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sharenting, Right to be forgotten, Freedom of expression

## 1.INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo abordar o fenômeno Sharenting, compartilhamento excessivo da criação dos filhos no ambiente digital. O estudo proposto analisará a questão: cabe a aplicação do direito ao esquecimento nos casos de sharenting quando a criança cresce?

Com avanço tecnológico e a mudança na rotina familiar é uma realidade que justifica essa pesquisa, pois demonstra a necessidade de políticas públicas que regulem o compartilhamento dessas informações e, até que isso realmente ocorra, há que se refletir acerca de mecanismos que reduzam os efeitos da superexposição de crianças e adolescentes.

A metodologia adotada será a dedutiva com a utilização dos métodos bibliográfico e de artigos. Nesse enfoque, será explorado o Sharenting e o direito ao esquecimentos dos filhos, contrapondo à liberdade de expressão dos pais.

Estamos vivendo na era da informação, na qual a economia é movida por dados e algoritmos, as informações armazenadas tornaram – se um bem precioso, a expressão “dados são petróleo da era digitais” tornou – se um clichê. Ademais, o compartilhamento desses dados é feito sem controle, não se levando em conta critério básicos como idade, o que leva ao vazamento de dados infantis nas mídias sociais.

Nesse cenário, surge o *Sharenting*, “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (criação de filhos), pais que compartilham excessivamente a vida de seus filhos, praticamente desde a concepção; perfis são criados imagens e vídeos são publicados, tudo com a finalidade de registrar acontecimentos cotidiano da vida familiar.

No meio familiar o anseio para registrar cada momento de suas vidas é algo natural. No entanto, na era da internet, esses dados compartilhados tornaram – se produtos disputados pelas grandes mineradoras digitais, a fim de ser negociados posteriormente. De acordo com a EXAME (2018), do Facebook ao Google, recolhem dados e vendem essas informações, ela afirma que esses compartilhamentos variam de empresa para empresa.

Embora, esses métodos sejam para reforçar a relação afetiva, a exposição excessiva em redes sociais podem infringir o direito a personalidade, a imagem, bem como o Princípio do Melhor Interesse das crianças, como estabelecido na Constituição Federal de 1988 (CRFB) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nesse sentido, o estudo questiona, cabe a aplicação do direito ao esquecimento nos casos de sharenting quando a criança cresce? Nesse mesmo enfoque, será analisado quais as

consequência que a exposição excessiva pode casar no futuro dessas crianças. Contrapondo o direito personalíssimo dos filhos e à liberdade de expressão dos pais.

## **2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O TEMA: SHARENTING**

Definido por Wagner e Petry (2019), Sharenting é um termo em inglês onde “share” significa compartilhar e “parenting” criação de filhos, mas a quem prefira a expressão poder familiar. A expressão se dá quando pais (sentido amplo) compartilham em redes sociais informações de menores que estão sob sua proteção.

Esse pensamento expressado por Wagner e Petry (2019), por outros autores, de acordo com, Eberlin (2017), a prática consiste no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet. O compartilhamento dessas informações, normalmente, decorre da nova forma de relacionamento por redes sociais é realizado no âmbito do legítimo interesse dos pais de contar, livremente, as suas próprias histórias de vida, da qual os filhos são, naturalmente, um elemento central.

Segundo Keltie (2020), *sharenting* consiste no uso das redes sociais, por pais para compartilhar detalhes da vida de seus filhos, como fotos vídeos textos revelando informações sensíveis sobre e pessoais sobre eles.

De acordo com Leah Plunkett (2020), essa exposição não se limita apenas nos pais, sendo mais ampla e abarcando os avós, tios, educadores, pessoas próximas da família e outros adultos de sua confiança, eles revelam dados pessoais de crianças que estão em suas residências ou sob sua supervisão.

## **3. SHARENTING: COMO OS ESPECIALISTAS AVALIAM ESSAS EXPOSIÇÕES**

O *sharenting*, é um fenômeno cada vez mais comum no âmbito familiar, que abarcou não apenas filhos de artistas e celebridades, mas também os filhos de pessoas comum e anônimas. Essas crianças estão sendo cada vez mais expostas aos olhares atentos e até mesmo críticos dos seus seguidores. Muitas delas, desde a concepção já ganharam milhares de seguidores e fãs. As consequências são incertas, de acordo com a Presidente do IBDFAM (2024), Isabella Paranaguá, que é especialista no assunto.

Afirma a especialista “Por essa ser a geração mais observada em toda a história, as consequências são diversas e por se tratar de crianças e adolescentes, os responsáveis devem avaliar com cuidado antes de decidirem expor seus filhos na internet.”

Nesse mesmo entendimento a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) (2021), alerta sobre os perigos e impactos de longo prazo desse hábito na vida dos menores, de coordenadora desse Grupo de Saúde Digital, dra. Evelyn Eisenstein (SBP, 2021), explica que *criança e o adolescente não devem ter vida pública nas redes sociais*.

Esse pensamento é manifestado por Medeiros (2019) op. cit al., *BLUM-ROSS e LIVINGSTONE (2017)* ao abordado o tema do *sharenting* comercial.

Assim, podemos citar alguns casos de artistas mirins que tiveram impactos na vida adulta devido a essas exposições, como é o caso da Larissa Manoela, do Yudi Tamashiro, a Priscila Alcantara, dentre outros tantos.

#### **4. LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Com a popularização da internet e os avanços tecnológicos, houve mudanças no cotidiano das famílias, pais expressam seus sentimentos pelos filhos através das redes sociais. Compartilhando informações do cotidiano deles como localização de onde estudam, seus melhores amigos, aspectos de sua saúde, fotos, vídeos, textos. Essa exposição nas redes sociais, deixam rastros de seus históricos, que os irão acompanhar pelo resto de suas vidas.

Consolidando, esse pensamento, Magalhães, é claro ao esboçar que *“liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total”*,

Para exemplificar, o entendimento de José Afonso da Silva (2000):

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial.(SILVA, 2000, p. 247).

Não obstante, a Liberdade de Expressão é um direito fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 220. Contudo no princípio da relatividade ou da convivência das liberdades públicas, os direitos e garantias não são absolutos, eles encontram limites estabelecido pela Carta Magna, conforme pode – se notar no artigo 5º, inciso V, da CF de 1988, *“assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem”*.

Corroborando com tais informações Erbelin (2017), fez um estudo comparado entre o direito brasileiro e o europeu, notando que houve mais rigor no velho continente frente à responsabilidade pela inserção de dados de terceiros na rede mundial de computadores.

#### 4. DIREITO AO ESQUECIMENTO

Direito ao esquecimento é um direito personalíssimo que cada indivíduo possui de não expor fatos privados de sua vida ao público, ainda que esses não lhe causem dor, constrangimento ou algum tipo de transtorno.

Com avanço das tecnologias e a popularização da rede mundial de computadores – a Internet, ocorreram várias mudanças inclusive no cotidiano das famílias e nas relações familiares. Demonstrações de afetos publicadas em redes sociais acabam por eternizar esses momentos, e também alimentar os bancos de dados, onde geridos por algoritmos.

Embora, esses métodos sejam para reforçar a relação afetiva, a exposição excessiva em redes sociais podem infringir o direito a personalidade, a imagem, bem como o Princípio do Melhor Interesse das crianças, como estabelecido na Constituição Federal de 1988 (CRFB) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Essa realidade digital já havia sido prevista por Zuboff (2021, p.17) na década de 80, desde lá ela vem corroborando com a pesquisa quando começa a questionar: *“Todos nós trabalharemos para uma máquina inteligente ou vamos ter pessoas inteligentes em torno da máquina?”*, ela ainda aborda se *“lar ou exílio digital no futuro”*.

No entanto, o direito brasileiro com a finalidade de regular o uso de dados foi criado a Lei nº 12965/2014, posteriormente a Lei nº13.709/2018, elas foram importantes para regular a coleta e alienação de dados pessoais. Cabe ressaltar que a venda de dados pode comprometer e violar a privacidade expondo ainda inda mais as crianças a risco de roubo de identidade, fraude, assédio virtual, inclusive a pedofilia.

No entanto, ao mesmo tempo que o direito brasileiro protege os dados ele também assegura a liberdade de inserção deles pelos usuários, mas deixa claro que eventuais abusos e excessos serão analisados. Assim, Suprema Corte, BRASIL (2021), no Recurso Extraordinário1.010.606 Rio de Janeiro, decidiu por maioria que:

"É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou

abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso", Brasil (2021, p.331).

Inobstante a essa decisão do STF, não reconhecendo o direito ao esquecimento, está a Constituição Federal que garante o direito a honra a privacidade e os direitos da personalidade, que ainda deve ser analisado conforme o caso concreto, como é o caso do *sharenting* em defesa do melhor interesse da criança e do adolescente.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a temática analisada, o presente estudo teve como objetivo pesquisar sobre o fenômeno Sharenting, compartilhamento excessivo da criação dos filhos e se cabe a aplicação do direito ao esquecimento nos casos de sharenting quando a criança cresce.

Nestes termos, aferiu o direito de expressão dos pais, avós, membros e outras pessoas próxima a família. É inevitável que a tecnologia está no polo principal da vida moderna, mudando o cotidiano das famílias.

Bem como, buscou-se demonstrar como o direito brasileiro tem se posicionado mediante o direito ao esquecimento.

O presente trabalho não tem por objetivo esgotar o tema, mas fazer uma reflexão. Assim, conclui-se com base na decisão da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário 1.010.606 Rio de Janeiro, decidiu por maioria que é "incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento". Por se tratar de menor ainda o Princípio do Melhor Interesse das crianças, como estabelecido na Constituição Federal de 1988 (CRFB) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e a o STF decidiu que "eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso", o que, no tema do presente estudo é de extrema relevância.

## 6. REFERÊNCIAS

ANTUNES, Júlia. **Responsabilidade civil em caso de publicação de imagens de crianças e adolescentes na internet**: considerações sobre a possibilidade de reconhecimento de dano moral in re ipsa aplicável à espécie. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2016. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/julia\\_antunes\\_2016\\_2.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/julia_antunes_2016_2.pdf). Acesso em: 15 jun 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606 Rio de Janeiro nº 1.010.606**. Relator: MIN. DIAS TOFFOLI. Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2021. Recurso Extraordinário 1.010.606 Rio de Janeiro. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 15 jun. 2024.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, [s. l], v. 7, p. 257-273, dez. 2017. Disponível em:

[https://www.google.com/search?q=revista+brasileira+de+pol%C3%ADticas+p%C3%ABlicas&rlz=1C1GCEA\\_enBR1040BR1040&oq=REVISTA+BRASILEIRA+DE+POLI&gs\\_lcrp=EgZjaHJvbWUqBwgBEAAYgAQyBggAEEUYOTIHCAEQABiABDIHCAIQABiABDIICAMQABgWGB4yCAGEEAAYFhgeMggIBRAAGBYHjIICAYQABgWGB4yCAGHEAAYFhgeMggICBAAGBYHjIKCAkQABiABBiiBNIBCDgIMThqMGo3qAIAsAIA&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=revista+brasileira+de+pol%C3%ADticas+p%C3%ABlicas&rlz=1C1GCEA_enBR1040BR1040&oq=REVISTA+BRASILEIRA+DE+POLI&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUqBwgBEAAYgAQyBggAEEUYOTIHCAEQABiABDIHCAIQABiABDIICAMQABgWGB4yCAGEEAAYFhgeMggIBRAAGBYHjIICAYQABgWGB4yCAGHEAAYFhgeMggICBAAGBYHjIKCAkQABiABBiiBNIBCDgIMThqMGo3qAIAsAIA&sourceid=chrome&ie=UTF-8). Acesso em: 20 jun. 2024.

EXAME. **Veja o que as redes sociais e buscadores fazem com os dados dos usuários: do facebook ao google, recolhimento de dados, venda de informação e compartilhamentos variam de empresa para empresa**. Do Facebook ao Google, recolhimento de dados, venda de informação e compartilhamentos variam de empresa para empresa. 2018. EXAME. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/veja-o-que-as-redes-sociais-e-buscadores-fazem-com-os-dados-dos-usuarios/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. **A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 78, p. 165-183, out. 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-78/artigo-das-pags-165-183>. Acesso em: 15 jun. 2024.

HALEY, Keltie. **Sharenting and the (Potential) Right to Be Forgotten**. Indiana Law Journal, Indiana, v. 95, n. 3, p. 1005-1020, maio 2020. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=11383&context=ilj>. Acesso em: 09 fev. 2021.

IBDFAM, **Assessoria de Comunicação do. Existe saída para o sharenting e o abandono digital?** Palestra no V Congresso Baiano e I Encontro Nordeste ajuda a responder. 2024. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11755/Existe+sa%C3%ADda+para+o+sharenting+e+o+abandono+digital%3F+Palestra+no+V+Congresso+Baiano+e+I+Encontro+Nordestino+ajuda+a+responder>. Acesso em: 17 abr. 2024

MEDEIROS, Luísa Pedrosa de. **SHARENTING COMO FONTE DE RENDA PARA OS PAIS: um estudo de caso sobre a exposição de menores em mídias sociais à luz da doutrina da proteção integral**. 2019. 79 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Cap. 6. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/24446/1/2019\\_LuisaPedrosaDeMedeiros\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/24446/1/2019_LuisaPedrosaDeMedeiros_tcc.pdf). Acesso em: 16 jun. 2024.

PLUNKETT, Leah. **To Stop Sharenting & Other Children's Privacy Harms, Start Playing: A Blueprint for a New Protecting the Private Lives of Adolescents and Youth (PPLAY) Act**, 2020. Disponível em: <https://scholarship.shu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1166&context=shlj>. Acesso

em 6 jun. 2021.

**SBP. Pediatras alertam para os perigos do sharenting, exposição excessiva de crianças nas redes sociais.** 2021. Sociedade Brasileira de Pediatria. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-alertam-para-os-perigos-do-sharenting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

SILVA, José Afonso. Aplicabilidade da norma constitucional. 4ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Thayná Laiza Souza e. **Oversharenting e a (im) possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento do infante, titular de dados pessoais, na era digital.** 2023. 25 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte, 2023. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/Oversharenting%20e%20a%20\(Im\)%20possibilidade%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direito%20ao%20Esquecimento%20do%20infante,%20titular%20de%20dados%20pessoais,%20na%20era%20digital..pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/Oversharenting%20e%20a%20(Im)%20possibilidade%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direito%20ao%20Esquecimento%20do%20infante,%20titular%20de%20dados%20pessoais,%20na%20era%20digital..pdf). Acesso em: 15 jun. 2024.

WAGNER, Bianca Louise; PETRY, Josiane Rose. **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento.** Caruaru: Ascis, 2022. 167 p.

ZUBOFF, Shoshana. **ERA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** Nova York: Intrinsic, 2021. 773 p.